S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	*V/ Data:*	*N/ Referência:*	*Ofício n.º*	*Data:*
239/1.ª-CACDLG/2021	31-03-2021	2021/GAVPM/1132	2021/OFC/02379	15-04-2021

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 750/XIV/2.ª (PCP) - NU: 673557**

No seguimento do ofício identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,

Afonso Henrique Cabral Ferreira
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso Henrique Cabral Ferreira
cc517f7ae772d04d717fce5fe3ad92bf251b99ea
Dados: 2021.04.15 12:34:07

NU: 674494
Ref 525/1.ª CACDLG - 15.04.21
Dist. 15.04.21

Rua Duque de Palmela n.º 23 • 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 • Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt • csm@csm.org.pt

ASSUNTO: **Parecer Projeto de Lei n.º 750/XIV-2.ª Retoma das medidas de acolhimento e programa de autonomização de crianças e jovens em perigo (quinta alteração à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que aprova a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)**

2021/GAVPM/1132 12-04-2021

1. Objeto:

Pelo Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o projeto de Lei n.º 750/XIV-2.ª Retoma das medidas de acolhimento e programa de autonomização de crianças e jovens em perigo (quinta alteração à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que aprova a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo), para efeitos de emissão de parecer escrito.

2. Finalidade:

Com a presente iniciativa legislativa pretende-se, por um lado, introduzir a possibilidade do jovem solicitar a retoma das medidas cessadas por sua vontade e *"solicitar de forma*

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa,
Telefone: 213 220 020 ● http://www.csm.org.pt
● csm@csm.org.pt

fundamentada a sua reversão com a continuação da intervenção até aos 21 anos, desde que iniciada antes de atingir os 18 anos, e até aos 25 anos sempre que existam e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional"; por outro criar um programa de autonomização *"que garanta à criança ou jovem em acolhimento, pelo período adequado a cada situação, as condições económicas, sociais, habitacionais e de acompanhamento técnico necessário em cada caso, até à cessação definitiva das medidas, sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 do artigo 63.º"*

Como se explícita na exposição de motivos deste Projeto de Lei:

«O Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo visa garantir o bem-estar e desenvolvimento integral de cada um. Assenta em princípios fundamentais que o Estado e a comunidade devem seguir na intervenção junto das crianças e jovens em perigo. Estes princípios são o interesse superior da criança e do jovem, a privacidade, a intervenção precoce, a intervenção mínima, o princípio da proporcionalidade e atualidade, a responsabilidade parental, a prevalência da família, a obrigatoriedade da informação, a audição obrigatória e participação da criança ou jovem e o princípio da subsidiariedade (art. 4º da Lei nº 147/99 – Lei de Proteção de crianças e jovens em perigo).(...)

Não ignorando a complexidade da matéria, sobretudo de tudo o que está a montante da entrada no SPPCJP e à própria situação caracterizada como de perigo ou da exigência de cada caso particular, o PCP pretende introduzir no imediato duas alterações à lei: admitir a possibilidade de retoma das medidas de acolhimento quando a saída do acolhimento se revele precipitada e criar um Programa de Autonomização que generalize a existência de percursos de autonomização apoiados.(...)

Apesar de estar prevista pelo nosso ordenamento a possibilidade de duração das medidas de promoção e proteção até aos 21 ou 25 anos no caso de existirem processos educativos e de formação em curso (em resultado da aprovação de um projeto de lei do PCP), a partir dos 18 anos

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa,
Telefone: 213 220 020 ● http://www.csm.org.pt
● csm@csm.org.pt

os jovens podem optar pela cessação das medidas, o que em larga medida acontece de forma precipitada e impreparada. Esta decisão é, até ao momento, irreversível. A experiência empírica demonstra que essas saídas são baseadas em expetativas irrealistas e que rapidamente se transformam em situações de vulnerabilidade extrema. Não são indiferentes as dificuldades com que se confronta a generalidade dos jovens, mesmo em situações desejáveis e apoiadas do ponto de vista familiar, no processo de emancipação e independência, em grande medida pela dificuldade de encontrar estabilidade no emprego, acesso à habitação, etc.(...)

O que se pretende com esta alteração legislativa é precisamente abrir a possibilidade de retoma das medidas de acolhimento com base em pedido fundamentado do próprio, possibilitando a reentrada no sistema. A aprovação e concretização desta alteração, dentro do espírito do que já dispõe o nº2 do art.63º da LPCJP, poderá mudar percursos pessoais e permitir a construção de um projeto de vida mais sólido a quem já perdeu tanto e que tem, como qualquer criança ou jovem, o direito a errar sem que isso signifique a perda de todo e qualquer apoio.(...)

Atendendo ao sucesso destas experiências, o PCP propõe que o trabalho desenvolvido pelas comissões de proteção no âmbito da previsível cessação das medidas passe por um programa de autonomização, que garanta à criança ou jovem em acolhimento, pelo período adequado a cada situação, as condições económicas, sociais, habitacionais e de acompanhamento técnico necessário em cada caso, até à cessação definitiva das medidas. Para a concretização de um programa adequado, o Governo deve garantir às comissões de proteção os meios financeiros e logísticos adequados a uma experiência concreta análoga à de uma vida autónoma.»

Assim, para alcançar tal desiderato, vem proposto o seguinte projeto de Lei:

"Artigo 1.º

Aditamento à Lei de Proteção de crianças e jovens em perigo

(Quinta alteração à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro)

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa,
Telefone: 213 220 020 ● http://www.csm.org.pt
● csm@csm.org.pt

São aditados os artigos 63.º A e 63.º B à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, na sua redação atual, com a seguinte redação:

«Artigo 63.º

A Retoma das medidas

1-Sem prejuízo do regime geral de proteção de crianças e jovens em perigo, a criança ou jovem acolhido em instituição, ou que beneficie da medida de proteção de acolhimento familiar e tenha cessado as medidas por vontade própria, tem o direito de solicitar de forma fundamentada a sua reversão com a continuação da intervenção até aos 21 anos, desde que iniciada antes de atingir os 18 anos, e até aos 25 anos sempre que existam e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional.

2- A reentrada no sistema a pedido do próprio obedece aos mesmos procedimentos do acolhimento e é acompanhada de apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social que o habilitam a adquirir progressivamente autonomia de vida.

Artigo 63.º B

Programa de Autonomização

1-As comissões de proteção, no âmbito da previsível cessação das medidas nos termos dos artigos 63.º e 63.ºA relativamente a crianças e jovens em perigo, estabelecem um programa de autonomização, que garanta à criança ou jovem em acolhimento, pelo período adequado a cada situação, as condições económicas, sociais, habitacionais e de acompanhamento técnico necessário em cada caso, até à cessação definitiva das medidas, sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 do artigo 63.º.

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa,
Telefone: 213 220 020 ● http://www.csm.org.pt
● csm@csm.org.pt

2- O ministério da tutela garante às comissões de proteção os meios financeiros e logísticos necessários ao cumprimento dos programas de autonomização definidos nos termos no número anterior.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação."

Dispõe atualmente o artigo 63.º da Lei de Proteção de crianças e jovens em perigo, quanto à "Cessação das medidas:

1 - As medidas cessam quando:

a) Decorra o respetivo prazo de duração ou eventual prorrogação;

b) A decisão de revisão lhes ponha termo;

c) Seja decretada a adoção, nos casos previstos no artigo 62.º-A;

d) O jovem atinja a maioridade ou, nos casos em que tenha solicitado a continuação da medida para além da maioridade, complete 21 anos;

e) Seja proferida decisão em procedimento cível que assegure o afastamento da criança ou do jovem da situação de perigo.

2 - Sem prejuízo do disposto na alínea d) do número anterior, podem manter-se até aos 25 anos de idade as medidas de promoção e proteção de apoio para autonomia de vida ou colocação, sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional, e desde que o jovem renove o pedido de manutenção.

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa,
Telefone: 213 220 020 ● http://www.csm.org.pt
● csm@csm.org.pt

3 - Aquando da cessação da medida aplicada, a comissão de proteção ou o tribunal efetuam as comunicações eventualmente necessárias junto das entidades referidas no artigo 7.º, tendo em vista o acompanhamento da criança, jovem e sua família, pelo período que se julgue adequado."

*

3. Apreciação

Conforme resulta do disposto no art.º 149.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei 21/85, de 30.07, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27.08) compete ao Conselho Superior da Magistratura, entre outros, *emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça* (al. i) do n.º 1 do citado normativo legal). Em sentido idêntico dispõe o art.º 155.º, al. b), da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na versão mais recente introduzida pela Lei n.º 107/2019, de 09/09).

A introdução da possibilidade dos jovens solicitarem a retoma das medidas de promoção e proteção após cessação por sua vontade e a criação de um programa de autonomização, são medidas que se inserem na opção do legislador, não cumprindo ao Conselho Superior da Magistratura tomar posição sobre a opção que materialmente vai ao encontro das preocupações manifestadas no preâmbulo do diploma em apreço. Assim, salientaremos apenas as dúvidas que a introdução da designada "retoma das medidas" poderá originar na sua aplicação pelos Tribunais.

Dispõe o artigo 5.º, alínea a), da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP) que *"para efeitos da presente lei, considera-se: Criança ou jovem - a pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos, e ainda a pessoa até aos 25 anos sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional;".*

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa,
Telefone: 213 220 020 ● http://www.csm.org.pt
● csm@csm.org.pt

Deste preceito decorre que só se mantém a aplicação desta Lei a maiores de idade quando a intervenção para a promoção de criança e jovem se tenha iniciado antes destes atingirem os 18 anos.

Do citado artigo 63.º da LPCJP, resulta que as medidas cessam quando o jovem atinja a maioridade ou, nos casos em que tenha solicitado a continuação da medida para além da maioridade, complete 21 anos; ou podem manter-se até aos 25 anos de idade sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional, e desde que o jovem renove o pedido de manutenção.

Como decorre do artigo 99.º da LPCJP: *"cessando a medida, o processo é arquivado, só podendo ser reaberto se ocorrerem factos que justifiquem a aplicação de medida de promoção e proteção."*

No tocante ao processo judicial dispõe o artigo 111.º da LPCJP que *"o juiz decide o arquivamento do processo quando concluir que, em virtude de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir, se tornou desnecessária a aplicação de medida de promoção e proteção, podendo o mesmo processo ser reaberto se ocorrerem factos que justifiquem a referida aplicação".*

Da conjugação destes preceitos legais temos que concluir que atingida a maioridade e não tendo sido solicitado pelo jovem a continuação da intervenção, necessariamente iniciada antes de este atingir os 18 anos de idade, a medida de colocação cessa e com a cessação da medida o processo é arquivado. Deste modo, em face da proposta de Lei em análise, temos que questionar como poderá processualmente o jovem solicitar a sua readmissão no centro de acolhimento quando, quer o processo que tenha corrido na CPCJ, quer o processo judicial de promoção e proteção já foram arquivados.

Poderia equacionar-se a reabertura do processo nos termos dos artigos 99.º ou 111.º da LPCJP, no entanto, nessa altura já não estaria verificado um dos pressupostos da intervenção do

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa,
Telefone: 213 220 020 ● http://www.csm.org.pt
● csm@csm.org.pt

sistema de promoção e proteção que é a idade do jovem. Por outro lado, tem sido muito discutida a possibilidade de reabertura do processo judicial tendo o Ministério Público já formulado orientação no sentido que: *"Não é admissível a reabertura de processo judicial de promoção e proteção, como decorre da inserção sistemática do art.º 99º no capítulo VIII da LPCJP, que regula o processo nas CPCJ. Se, após o seu arquivamento, ocorrerem novos factos que justifiquem a aplicação de nova medida, deve a CPCJ ser chamada a intervir."*

No mesmo sentido decidiu o Tribunal da Relação do Porto *in* Acórdão de 07-05-2018:

"I - A possibilidade de reabertura do processo judicial de promoção e protecção apenas pode ocorrer quando o mesmo tenha sido arquivado logo na fase liminar ou após o encerramento da instrução [cfr. artigos 106.º, nº 2 al. b), 110.º, nº 1 al. a) e 111.º da LPCJP].

II - Se no âmbito do processo judicial de promoção e proteção foi aplicada uma medida protetiva que mais tarde vem a ser declarada cessada com o consequente arquivamento dos autos, não podem os mesmos ser reabertos ainda que a nova situação de perigo esteja conexionada com a anterior, devendo, portanto, ser iniciado um novo processo perante a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens por, só assim, se respeitarem os princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade [cfr. artigo 4.º als. d) e k) da LPCJP]."

Por outro lado, note-se que não é fixado nenhum prazo para o jovem exercer o referido *"direito de solicitar de forma fundamentada a sua reversão com a continuação da intervenção"* o que também levantará questões sobre o destino do processo.

Face ao atual quadro legal, como o Conselho Superior da Magistratura já consignou no parecer emitido sobre o Projeto de Lei n.º 705/XIV/2.ª (BE), afigure-se-nos que as preocupações manifestadas no presente diploma poderiam ser acauteladas pela previsão de um prazo de reflexão ou um período transitório, após a saída do jovem do acolhimento e antes de se declarar cessada a medida, com vista a assegurar-se que esta decisão não é tomada de "ânimo leve" ou com expetativas que posteriormente vêm-se a frustrar. Caso contrário, alerta-se para a

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa,
Telefone: 213 220 020 ● http://www.csm.org.pt
● csm@csm.org.pt

necessidade de concretizar de que forma poderá o jovem exercer este pedido fundamentado de reversão da medida e a continuação da intrevenção, uma vez que nessa altura o processo já se encontrará arquivado e a intervenção da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens estará vedada face à maioridade do jovem.

***

4. Conclusão:

O presente Projeto de Lei está de acordo com as motivações que o determinaram, e consubstancia uma opção de política legislativa.

A introdução da possibilidade dos jovens solicitarem a retoma das medidas de promoção e proteção após cessação por sua vontade e a criação de um programa de autonomização, são medidas que se inserem na opção de política legislativa, não cumprindo ao Conselho Superior da Magistratura tomar posição sobre a opção que materialmente vai ao encontro das preocupações manifestadas no preâmbulo do diploma em apreço.

O Conselho Superior da Magistratura sobre esta matéria já se pronunciou nos parecer emitido sobre o Projeto de Lei n.º 705/XIV/2.ª (BE) «Reforço da proteção das crianças e jovens em acolhimento (quinta alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro)», mantendo quanto ao projeto remetido para análise a posição enunciada quanto às dúvidas que a introdução da norma proposta sob artigo 63.ºA pode originar no plano processual.

Lisboa, 12 de Abril de 2021

Ana Sofia Bastos Wengorovius
Adjunta | DPO

Assinado de forma digital por Ana Sofia Bastos Wengorovius
f5e453b7e72c5be7360acc0a6e09bd9444f8f001
Dados: 2021.04.12 15:19:22

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa,
Telefone: 213 220 020 ● http://www.csm.org.pt
● csm@csm.org.pt